

Ofício nº. 130/2011
Gabinete do Prefeito
Ref: Encaminhamento

Ferros, 15 de abril de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Ex^a, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei nº. 005, que estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município para o exercício de 2012, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar 101/2000, Lei Orgânica do Município e no inciso II do § 2º do art. 35 do ADCT.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar nº 101 de 2000, tem por objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, e compreende:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e a organização do orçamento;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII - As disposições gerais; e

VIII – Anexos

As metas e prioridades da administração municipal, constantes do anexo I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estarão contempladas no Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013 e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2012.

Conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estamos encaminhando os anexos demonstrativos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, de acordo com a Portaria nº 249, de 30 de abril de 2010, aprovada pela Secretaria do Tesouro Nacional, Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal.

De acordo com o que dispõe a LRF, no Anexo das Metas Fiscais foram estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes, e contém ainda:

- a - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d - avaliação da situação financeira e atuarial;

e- demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Com o objetivo de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais é composto pelos seguintes demonstrativos:

- a - Demonstrativo I – Metas Anuais;
- b - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c - Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;
- d - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e - Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f - Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- g - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h - Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Através do cumprimento das metas, a administração municipal pretende atingir os objetivos de implementar políticas sociais, ambientais e econômicas no município e ainda, prestar serviços com excelência, promover a cidadania e elevar a qualidade de vida da população.

Atenciosamente,

Raimundo Menezes de Carvalho Filho

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 005 DE 15 DE ABRIL DE 2011.

*ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA
A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2012 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2012 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e a organização do orçamento;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII - As disposições gerais; e
- VIII - Anexos.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2012 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único – Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2012, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I- programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, detalhados por grupo de natureza de despesa, que representa o menor nível da categoria de programação, sendo o subtítulo, especialmente, para especificar sua localização física, não podendo haver alteração da finalidade.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respectivos subtítulos, e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 5º - As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 6º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

§ 1º - Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o poder legislativo encaminhará, até o dia 30 do mês de julho de 2011, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar sete por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29^A da Constituição

Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 7º - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2012, a preços correntes, acrescidos do índice da inflação média (% anual) projetado e PIB real (crescimento percentual anual) mais previsão de recebimento de recursos de convênios.

Art. 8º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo único - O Município atuará prioritariamente no ensino básico.

Art. 9º - Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a constante da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e leis que fixarão normas complementares.

Art. 10 - A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 11 – O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2011.

Art. 12- A lei orçamentária de 2012 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 13 - Os créditos suplementares e especiais ao Orçamento serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, de acordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§ 1º - Os recursos referidos no “caput” são provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V – Reserva de Contingência.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, do art. 43, da Lei 4.320/64.

Art. 14 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 15 – O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas do Plano Plurianual 2010-2013, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 16 – Se o projeto de Lei Orçamentária do ano de 2012 não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes de caráter inadiável e pagamento de pessoal até o limite de 1/12 (um doze avos) por mês do valor previsto em ações correspondentes constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 17 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 18 – Na Lei Orçamentária para o exercício de 2012, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 19 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 20 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita – ARO, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21 - A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 22 - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 23 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 24 - Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas-extras:

I – para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

II – manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.

Art. 25 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino.

Art. 26 – Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 27 – Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal ou de Resolução do Senado Federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

§ 1º - A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

I – estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - indicar a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

III – definir os limites de prazo e valor;

IV – tiver período de vigência igual ou inferior ao da lei que aprovar o plano plurianual;

V – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§ 2º – Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Aos alunos do ensino básico obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único - A garantia contida no “caput” não impede o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 29 - Quando a rede estadual de ensino básico e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 30 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 31 – Só serão concedidas subvenções, contribuições e auxílios a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que visem à prestação de serviços de assistência social, médica, educacional, cultural e desportiva e que comprovem efetivo funcionamento.

§ 1º - Só se beneficiarão das concessões de que trata o “*caput*”, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 2º - Poderão ser concedidos auxílios, contribuições e subvenções, a entidades da administração indireta.

§ 3º - A execução das ações de que tratam o “*caput*” fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 32 – O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma do inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 33 – Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

I – que constituam obrigações constitucionais e legais;

II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 34 – O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 35 – O Município poderá realizar despesas com a execução de obras de reparos e melhoramentos em imóveis de propriedade do Estado e auxiliar o custeio de despesas próprias dos entes referidos, desde que:

I – haja previsão orçamentária;

II – formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Art. 36 – O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

I – a vinculação de recursos a finalidades específicas;

II – as áreas de maior carência no Município.

Art. 37 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e legislações posteriores.

Art. 38 – Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I – as despesas relativas a compras e serviços cujos valores forem inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II – as despesas relativas a obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a R\$ 15.000,00.

Art. 39 – A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária, destinada a:

I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II – fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, entende-se como “eventos e riscos fiscais imprevistos”, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

Art. 40 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no caso de despesas já existentes e destinadas à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 41 – Na hipótese de celebração de contratos ou convênios com entidades públicas ou privadas, e suas fundações e autarquias cujo instrumento contemple a participação de representantes da sociedade civil na realização dos objetivos, o Município poderá disponibilizar recursos necessários para custear participação em eventos de interesse público.

Art. 42 - A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

I – renda familiar *percapita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente;

II – ser atleta amador representando o Município em competições oficiais fora do Município;

III – ser artesão representando o Município em Feiras, Congressos ou similares;

IV – grupos teatrais e músicos amadores, outras pessoas físicas representando o município em Feiras, Congressos e similares.

Art. 43 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Art.44 – Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000

Art. 45 -. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ferros, 15 de abril de 2011.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
TABELA 1 - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2012

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	331.000,00	Redução de despesas em diversos setores da Prefeitura.	331.000,00

**TABELA 2 - DEMONSTRATIVO I
METAS FISCAIS - 2012 - 2014
DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS
LRF, ART. 4º, § 1º**

ESPECIFICAÇÃO	2012		2013		2014	
	Valor corrente (a)	Valor constante	Valor corrente (b)	Valor constante	Valor corrente (c)	Valor constante
Receita Total	19.519.798,50	17.520.000,00	21.471.778,35	19.272.000,00	23.618.956,19	21.199.200,00
Receitas Primárias (I)	19.463.252,70	17.463.454,20	21.409.577,97	19.209.799,62	23.550.535,77	21.130.779,58
Despesa Total	17.518.080,00	17.518.080,00	19.267.735,20	19.267.735,20	21.192.280,57	21.192.280,57
Despesas Primárias (II)	17.145.780,00	17.145.780,00	18.858.205,20	18.858.205,20	20.741.797,57	20.741.797,57
Resultado Primário (I - II)	2.317.472,70	317.674,20	2.551.372,77.	351.594,42	2.808.738,20	388.982,01
Resultado Nominal	904.408,45	853.215,52	-64.530,85	-60.592,34	-12.001,89	-11.269,38
Dívida Pública Consolidada	589.615,00	556.240,57	568.978,48	534.252,09	549.064,23	515.553,27
Dívida Consolidada Líquida	75.353,45	71.088,16	-9.813,92	-9.214,95	-41.730,06	-39.183,15

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2012	2013	2014
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial	6,00%	6,50%	6,50%
PIB real (crescimento percentual anual)	3,50%	3,50%	3,50%
Total	9,50%	10,00%	10,00%

TABELA 3 - DEMONSTRATIVO II
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
LRf, ART. 4º, § 2º, INCISO I
2012

ESPECIFICAÇÃO	I - METAS PREVISTAS EM 2010 (a)	II - METAS REALIZADAS EM 2010 (b)	VARIÇÃO (II-I)	
			VALOR c = (b) -(a)	% (c/a)*100
Receita Total	15.000.000,00	13.218.152,54	-1.781.847,46	-11,88
Receitas Primárias (I)	14.954.800,00	13.151.778,67	-1.803.021,33	-12,06
Despesa Total	15.000.000,00	11.575.365,39	-3.424.634,61	-22,83
Despesas Primárias (II)	14.700.000,00	11.325.831,85	-3.374.168,15	-22,95
Resultado Primário (III)= (I -II)	254.800,00	1.825.946,82	1.571.146,82	10,90
Resultado Nominal	593.380,37	76.010,14	-517.370,23	-87,19
Dívida Pública Consolidada	837.000,00	624.851,91	-212.148,09	-25,35
Dívida Consolidada Líquida	1.095.000,00	-1.209.501,22	-2.304.501,22	-210,46

TABELA 4 - DEMONSTRATIVO III
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO II
2012

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	12.687.509,81	13.218.152,54	4,18	17.826.300,00	34,86	19.519.798,50	9,50	21.471.778,35	10,00	23.618.956,19	10,00
Receitas Primárias (I)	12.635.111,56	13.151.778,67	4,09	17.774.660,00	35,15	19.463.252,70	9,50	21.409.577,97	10,00	23.550.535,77	10,00
Despesa Total	11.855.200,86	11.575.365,39	-2,36	16.000.000,00	38,22	17.518.080,00	9,49	19.267.735,20	9,99	21.192.280,57	9,99
Despesas Primárias	11.556.971,76	11.325.831,85	-2,00	15.660.000,00	38,27	17.145.780,00	9,49	18.858.205,20	9,99	20.741.797,57	9,99
Resultado Primário (III)= (I -II)	1.078.139,80	1.825.946,82	6,09	2.114.660,00	-3,12	2.317.472,70	0,01	2.551.372,77	0,01	2.808.738,20	0,01
Resultado Nominal	-438.721,47	76.010,14	-117,33	415.683,13	446,88	904.408,45	117,57	-64.530,85	-107,14	-12.001,89	-81,40
Dívida Pública Consolidada	859.592,75	624.851,91	-27,31	611.000,00	-2,22	589.615,00	-3,50	568.978,48	-3,50	549.064,23	-3,50
Dívida Consolidada Líquida	-1.050.770,52	-1.209.501,22	15,11	-807.670,00	-33,22	75.353,45	-109,33	-9.813,92	-113,02	-41.730,06	325,21

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	12.681.166,06	13.211.543,46	4,18	17.815.604,22	34,85	17.520.000,00	-1,66	19.272.000,00	10,00	21.199.200,00	10,00
Receitas Primárias (I)	12.628.794,00	13.145.202,78	4,09	17.763.995,20	35,14	17.463.454,20	-1,69	19.209.799,62	10,00	21.130.779,58	10,00
Despesa Total	11.849.273,26	11.569.577,71	-2,36	15.990.400,00	38,21	17.518.080,00	9,55	19.267.735,20	9,99	21.192.280,57	9,99
Despesas Primárias	11.551.193,27	11.320.168,93	-2,00	15.650.604,00	38,25	17.145.780,00	9,55	18.858.205,20	9,99	20.741.797,57	9,99
Resultado Primário (III)= (I -II)	1.077.600,73	1.825.033,85	6,09	2.113.391,20	-3,12	317.674,20	-11,25	351.594,42	0,01	388.982,01	0,01
Resultado Nominal	-438.502,11	75.972,13	-117,33	415.433,72	446,82	853.215,52	105,38	-60.592,34	-107,10	-11.269,38	-81,40
Dívida Pública Consolidada	859.162,95	624.539,48	-27,31	610.633,40	-2,23	556.240,57	-8,91	534.252,09	-3,95	515.553,27	-3,50
Dívida Consolidada Líquida	-1.050.245,13	-1.208.896,47	15,11	-807.185,40	-33,23	71.088,16	-108,81	-9.214,95	-112,96	-39.183,15	325,21

Inflação						
anos	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Percentuais de inflação	5,00%	5,00%	6,00%	6,00%	6,50%	6,50%

**TABELA 5 - DEMONSTRATIVO IV
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2012
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	7.114.032,25	56,72%	5.985.959,86	57,75%	6.394.836,20	58,47%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	5.427.821,14	43,28%	4.378.513,81	42,25%	4.542.917,40	41,53%
Total	12.541.853,39	100,00%	10.364.473,67	100,00%	10.937.753,60	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados			NÃO HÁ RPPS			
Total						

TABELA 6 - DEMONSTRATIVO V
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE
ATIVOS
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III
2012

RECEITAS REALIZADAS	2010	2009	2008
RECEITA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Receita de Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL (I)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2010	2009	2008
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)=(I-II)	0,00	0,00	0,00

TABELA 7 - DEMONSTRATIVO VI
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
LRF, ART. 4º, INCISO IV, ALÍNEA “A”

2012

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2008	2009	2010
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Diretos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-)DEDUÇÕES DE RECEITAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal			
Pessoal Civil			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2008	2009	2010
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Outras Despesas Previdenciárias	0,00		
Compensação Previd.do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00		
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2008	2009	2010
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro	#REF!	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA PARA O RPPS	#REF!		
BENS E DIREITOS DO RPPS	#REF!	#REF!	#REF!

2012

TABELA 8
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2010				
2011				
2012				
2013				
2014				
2015	NÃO HÁ RPPS			
2016				
2017				
2018				
2019				
2020				
2021				
2022				
2023				
2024				
2025				
2026				
2027				
2028				
2029				
2030				
2031				
2032				
2033				
2034				
2035				
2036				
2037				
2038				
2039				
2040				
2041				
2042				
2043				

TABELA 9 - DEMONSTRATIVO VII
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
LEI, ART. 4º, § 2º, INCISO V
2012

ISENÇÕES, ANISTIAS, BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E CREDITÍCIA QUE DECORRAM RENÚNCIA DE RECEITA						
DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	RECEITA TRIBUTÁRIA	MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO	VALOR ESTIMADO ANUAL DE RENÚNCIA DE RECEITA	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NO PERÍODO DE 2012 a 2014		
				2012	2013	2014
Desconto de até 5% para pagamentos à vista do IPTU	1112.02.01 - IPTU	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.	1.800,00	Não haverá	Não haverá	Não haverá
Desconto de até 100% da Multa e Juros da Dívida Ativa do IPTU	1913.11.01 - Multas e Juros da Dívida Ativa do IPTU	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.	15.300,00	Não haverá	Não haverá	Não haverá
Desconto de até 100% da Multa e Juros da Dívida do ISS	1913.13.01 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ISS	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.	8.100,00	Não haverá	Não haverá	Não haverá

2012
TABELA 10 - DEMONSTRATIVO VIII
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V

DESPESA	2011	2012	MARGEM DE EXPANSÃO
INATIVOS E PENSIONISTAS	311.000,00	341.000,00	30.000,00
AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS	340.000,00	375.000,00	35.000,00
SENTENÇAS JUDICIAIS	22.000,00	30.000,00	8.000,00
INDENIZAÇÕES	74.000,00	89.000,00	15.000,00
OUTRAS			0,00

2012

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$		
	2012	2013	2014
RECEITAS CORRENTES	16.314.667,80	17.946.134,58	19.740.748,04
Receita Tributária	716.349,00	787.983,90	866.782,29
Receita de Contribuições	127.020,00	139.722,00	153.694,20
Receita Patrimonial	113.091,60	124.400,76	136.840,84
Transferências Correntes	15.302.285,55	16.832.514,11	18.515.765,52
Outras Receitas Correntes	55.921,65	61.513,82	67.665,20
RECEITAS DE CAPITAL	3.241.200,00	3.565.320,00	3.921.852,00
Transferências de Capital	3.241.200,00	3.565.320,00	3.921.852,00
Outras Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos			
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
TOTAL	19.555.867,80	21.511.454,58	23.662.600,04

2012
TOTAL DE DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA	R\$		
	2012	2013	2014
DESPESAS CORRENTES (I)	13.822.185,00	15.204.403,50	16.724.843,85
Pessoal e Encargos Sociais	6.432.030,00	7.075.233,00	7.782.756,30
Juros e Encargos da Dívida (-)	3.285,00	3.613,50	3.974,85
Outras Despesas Correntes	7.386.870,00	8.125.557,00	8.938.112,70
DEPESAS DE CAPITAL (II)	3.662.775,00	4.029.052,50	4.431.957,75
Investimentos	3.291.570,00	3.620.727,00	3.982.799,70
Inversões Financeiras	2.190,00	2.409,00	2.649,90
Amortização Financeira	369.015,00	405.916,50	446.508,15
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	33.120,00	34.279,20	35.478,97
TOTAL (IV) = (I+II+III)	17.518.080,00	19.267.735,20	21.192.280,57

META FISCAL – RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	2011	2012	2013	2014
RECEITAS CORRENTES (I)	11.765.173,81	12.631.324,15	14.866.300,00	16.278.598,50	17.906.458,35	19.697.104,19
Receita Tributária	474.509,53	584.277,15	654.200,00	716.349,00	787.983,90	866.782,29
Receita de Contribuições	95.931,00	104.694,59	116.000,00	127.020,00	139.722,00	153.694,20
Receita Patrimonial	52.398,25	66.373,87	51.640,00	56.545,80	62.200,38	68.420,42
Aplicação Financeira (II)	52.398,25	66.373,87	51.640,00	56.545,80	62.200,38	68.420,42
Outras Receitas Patrimoniais			0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	8.284,75		0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial		8.883,60	5.900,00	6.460,50	7.106,55	7.817,21
Receita de Serviços		12.803,80	12.800,00	14.016,00	15.417,60	16.959,36
Transferências Correntes	11.002.444,86	11.755.591,61	13.974.690,00	15.302.285,55	16.832.514,11	18.515.765,52
Outras Receitas Correntes	131.605,42	98.699,53	51.070,00	55.921,65	61.513,82	67.665,20
Deduções da Receita Corrente	-1.546.121,42	-1.630.723,98	-1.826.300,00	-1.999.798,50	-2.199.778,35	-2.419.756,19
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	11.712.775,56	12.564.950,28	14.814.660,00	16.222.052,70	17.844.257,97	19.628.683,77
RECEITAS DE CAPITAL(IV)	922.336,00	586.828,39	2.960.000,00	3.241.200,00	3.565.320,00	3.921.852,00
Operações de Crédito (V)			0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimo (VI)			0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VII)			0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	922.336,00	586.828,39	2.960.000,00	3.241.200,00	3.565.320,00	3.921.852,00
Outras Receitas de Capital			0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV-V-VI-VII)	922.336,00	586.828,39	2.960.000,00	3.241.200,00	3.565.320,00	3.921.852,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = III + VIII	12.635.111,56	13.151.778,67	17.774.660,00	19.463.252,70	21.409.577,97	23.550.535,77
DESPESAS CORRENTES (X)	9.887.189,46	10.533.777,42	12.623.000,00	13.822.185,00	15.204.403,50	16.724.843,85
Pessoal e Encargos Sociais	5.474.000,00	5.650.561,65	5.874.000,00	6.432.030,00	7.075.233,00	7.782.756,30
Juros e Encargos da Dívida (XI)			3.000,00	3.285,00	3.613,50	3.974,85
Outras Despesas Correntes	4.413.189,46	4.883.215,77	6.746.000,00	7.386.870,00	8.125.557,00	8.938.112,70
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	9.887.189,46	10.533.777,42	12.620.000,00	13.818.900,00	15.200.790,00	16.720.869,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.968.011,40	1.041.587,97	3.345.000,00	3.662.775,00	4.029.052,50	4.431.957,75
Investimentos	1.669.782,30	783.052,58	3.006.000,00	3.291.570,00	3.620.727,00	3.982.799,70
Inversões Financeiras		9.001,85	2.000,00	2.190,00	2.409,00	2.649,90
Amortização da Dívida (XIV)	298.229,10	249.533,54	337.000,00	369.015,00	405.916,50	446.508,15
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	1.669.782,30	792.054,43	3.008.000,00	3.293.760,00	3.623.136,00	3.985.449,60
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)			32.000,00	33.120,00	34.279,20	35.478,97
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	11.556.971,76	11.325.831,85	15.660.000,00	17.145.780,00	18.858.205,20	20.741.797,57
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	1.078.138,80	1.825.946,82	2.114.660,00	2.317.472,70	2.551.372,77	2.808.738,20

Notas:

* Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

- O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN, relativas às normas de contabilidade pública.

V - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA DA PREFEITURA

Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento.
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Não são incluídas as obrigações entre cada município e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes ou entre estes, isto é, deve ser apurada sem duplicidade.

Nessa linha devem ser informados os valores esperados para a Dívida Pública Consolidada do exercício financeiro a que se refere a LDO e também para os dois exercícios seguintes.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois subsequentes.

Dívida Consolidada Líquida corresponde à dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Nessa linha devem ser informados os valores esperados para a Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

2012

META FISCAL - RESULTADO NOMINAL

Em atendimento ao art. 4º, § 2º, inciso II da LRF, encontra-se a seguir explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado nominal para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois subsequentes.

META FISCAL – RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2009 (b)	2010 (c)	2011 (d)	2012 (e)	2013 (f)	2014 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	859.592,75	624.851,91	611.000,00	589.615,00	568.978,48	549.064,23
DEDUÇÕES (II)	1.910.363,27	1.834.353,13	1.418.670,00	514.261,55	578.792,40	590.794,29
Ativo disponível	978.193,36	1.091.420,05	675.000,00	158.000,00	235.000,00	259.034,63
Haveres Financeiros	144.678,46	12.293,14	11.670,00	11.261,55	10.867,40	10.487,04
(-) Restos a Pagar Processados	-787.491,45	-730.639,94	-732.000,00	-345.000,00	-332.925,00	-321.272,63
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I – II)	-1.050.770,52	-1.209.501,22	807.670,00	75.353,45	-9.813,92	-41.730,06
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	859.592,75	624.851,91	611.000,00	589.615,00	568.978,48	549.064,23
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV – V)	-1.910.363,27	-1.834.353,13	-1.418.670,00	-514.261,55	-578.792,40	-590.794,29
RESULTADO NOMINAL	-438.721,47	76.010,14	415.683,13	904.408,45	-64.530,85	-12.001,89
		-	-	-	-	-

2012
META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	2011	2012	2013	2014
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	859.592,75	624.851,91	611.000,00	589.615,00	568.978,48	549.064,23
Dívida Mobiliária		0,00		0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	859.592,75	624.851,91	611.000,00	589.615,00	568.978,48	549.064,23
DEDUÇÕES (II)	1.910.363,27	1.834.353,13	1.418.670,00	514.261,55	578.792,40	590.794,29
Ativo Disponível	978.193,36	1.091.420,05	675.000,00	158.000,00	235.000,00	259.034,63
Haveres Financeiros	144.678,46	12.293,14	11.670,00	11.261,55	10.867,40	10.487,04
(-) Restos a Pagar Processados	-787.491,45	-730.639,94	-732.000,00	-345.000,00	-332.925,00	-321.272,63
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I – II)	-1.050.770,52	-1.209.501,22	-807.670,00	75.353,45	-9.813,92	-41.730,06

